

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO I

J96

Justiça Social e Direito do Futuro I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Daniel Nascimento, Priscila Céspedes Cupello e Larissa Azevedo Mendes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-961-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: IMPACTOS DA INTEGRAÇÃO ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL À LUZ DO PL 2.338/23 E A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

THE TECHNOLOGICAL REVOLUTION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: IMPACTS OF THE INTEGRATION BETWEEN ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND JUDICIAL PROVISION UNDER PL 2.338/23 AND THE GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

Maria Eduarda Hilário Ribeiro

Resumo

A pesquisa analisa a integração da IA no judiciário brasileiro, focando no PL 2.338/23 e suas implicações no acesso à justiça. A abordagem é jurídico-projetiva, examinando as reformas de Capelletti e Garth relacionadas ao Programa Justiça 4.0. O PL 2.338/23, que classifica sistemas de IA por risco, é criticamente avaliado. Reconhecendo a dualidade do progresso tecnológico, destaca-se a importância de uma abordagem equilibrada para assegurar a equidade no acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Inteligência artificial, Processo digital, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes the integration of AI in the Brazilian judiciary, focusing on PL 2.338 /23 and its implications for access to justice. The approach is legal-projective, examining Capelletti and Garth's reforms related to the Justice 4.0 Program. PL 2,338/23, which classifies AI systems by risk, is critically evaluated. Recognizing the duality of technological progress, the importance of a balanced approach to ensuring equity in access to justice is highlighted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Artificial intelligence, Digital process, Fundamental right

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário deve acompanhar os processos de mutação da sociedade a partir da atualização de seus sistemas de prestação jurisdicional. O que se observa hodiernamente é a integração entre a tecnologia e os sistemas de justiça, que está pautada na busca por alcançar o movimento global de modernização e utilizá-lo a favor da jurisdição. Com o advento da pandemia do Covid-19, grande parte dos serviços públicos migraram para o digital, garantindo o devido processo legal e seu maior alcance para a população.

A partir dessa nova realidade, faz-se necessário discutir quais são os benefícios e malefícios da fusão entre o digital e o sistema judicial. A principal problemática surge ao se analisar os possíveis danos que a utilização da inteligência artificial pode causar quando incorporada, uma vez que o modelo de treinamento das máquinas gera risco de propagação de vieses preconceituosos. Por essa razão, propõe-se uma discussão acerca da ponderação entre os riscos e vantagens já existentes na integração entre inteligência artificial e justiça, analisando os resultados positivos observados em sistemas que são utilizados atualmente.

O presente resumo possui como objetivo inicial analisar o conceito de acesso à justiça a partir da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth, relacionando-o com a democratização proposta pelo Programa Justiça 4.0. Superada a constatação de que a modernização do sistema judiciário garante maior eficiência ao processo brasileiro, bem como a manutenção do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a pesquisa propõe uma análise crítica do Projeto de Lei 2.338/23, que objetiva regulamentar a inteligência artificial no Brasil. A partir de sua definição de sistemas de alto risco, questiona-se se todos os sistemas utilizados para a administração da justiça, no Brasil, representam um risco efetivo à promoção da equidade ou se sua utilização de forma responsável e monitorada pode superar os desafios encontrados.

No tocante ao tipo de investigação, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 A justiça 4.0 e a democratização da prestação judiciária

O direito fundamental de acesso à justiça é assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Sua redação assegura a

inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Capelletti e Garth definem o acesso à justiça como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob o auspício do Estado; esse sistema deve ser acessível a todos e produzir resultados individual e socialmente justos. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

No entanto, obstáculos são enfrentados no caminho que pavimentava o acesso à justiça. Dentre eles, o alto custo do processo, que pode superar o mérito e levar a parte a desistir de seu direito e a fragmentação dos direitos difusos. Essa fragmentariedade tornaria difícil para os indivíduos se unirem na busca pela garantia dos seus direitos, apesar de objetivarem um interesse comum, o que enfraqueceria os particulares. Já em âmbito nacional, os desafios enfrentados pelo Judiciário ao longo do tempo são exemplificados pela morosidade processual, a complexidade burocrática para a realização de atos e as desigualdades no tratamento dos casos.

A fim de ultrapassar os obstáculos que embargam o acesso à justiça, Capelletti e Garth apresentam três soluções para o problema, que são denominadas pelos autores como “ondas”. A primeira onda garante a gratuidade na assistência judiciária, para que indivíduos menos favorecidos possam ter acesso à jurisdição de forma igualitária, sem prejuízos relacionados à sua renda. A segunda onda, por sua vez, diz respeito à extensão da legitimidade ativa no processo judiciário, que abandona seu caráter individualista e amplia o conceito de autor, permitindo que grupos representem interesses difusos. Por derradeiro, a terceira onda surge em razão da insuficiência prática das duas primeiras, e representa a modernização, influenciando a realização de reformas na estrutura judiciária e privilegiando a utilização de meios alternativos de soluções consensuais. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71). Nesse momento, a reforma do sistema torna-se voltada à identificação dos litígios processuais e a melhor maneira de solucioná-los.

À luz do aprimoramento do acesso à justiça representado pela terceira onda de Capelletti e Garth, surgiu no Brasil o Programa Justiça 4.0, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e instituído em 2021. A iniciativa buscou revolucionar o sistema judiciário por meio da incorporação de tecnologias avançadas, especialmente a inteligência artificial, com o objetivo de modernizar os processos judiciais. Ademais, uma das principais premissas do programa é a otimização do trabalho dos magistrados, servidores e advogados.

A Justiça 4.0 visa transformar a maneira como o judiciário opera, introduzindo ferramentas que podem aumentar a eficiência e a equidade no acesso à justiça. Por exemplo, a automação de tarefas repetitivas e a análise de grandes volumes de dados aceleram a tramitação dos processos, reduzindo o tempo de espera para a resolução de casos e, conseqüentemente, diminuindo a morosidade do sistema. O Juízo 100% Digital permite maior celeridade no que diz respeito à prática de atos processuais, que antes sofriam os prejuízos decorrentes da prática de atos físicos. Além disso, a inteligência artificial auxilia na padronização dos despachos, promovendo maior previsibilidade na realização de atos de expediente, o que contribui para um tratamento mais igualitário dos litigantes.

Outro aspecto crucial da Justiça 4.0 é a potencialização da transparência e da acessibilidade. A digitalização dos processos judiciais permite que as partes envolvidas acompanhem em tempo real o andamento de seus casos, aumentando a confiança no sistema e facilitando a participação ativa dos cidadãos. Ferramentas de inteligência artificial podem, ainda, oferecer suporte na elaboração de petições e na pesquisa de jurisprudência, democratizando o acesso a informações jurídicas e nivelando seu campo de atuação.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO

3.1 Desafios da discriminação algorítmica na implementação da inteligência artificial

Considerando que a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão, a resolução CNJ 332/2020 dispõe sobre a ética e a transparência na produção e no uso da IA nos sistemas de justiça. Em seu art. 7º, ela dispõe que “as decisões judiciais apoiadas em ferramentas de inteligência artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo”.

Com base no princípio da não discriminação, procura-se evitar que a inteligência artificial adote vieses discriminatórios entre os indivíduos no âmbito do Poder Judiciário – estes são conhecidos como vieses algorítmicos. Tais vieses surgem quando o sistema algorítmico opera de maneira a espelhar os valores humanos implícitos nos dados ou nas decisões tomadas durante a programação, influenciando assim os resultados produzidos pela máquina. Uma vez que essas máquinas são criadas e treinadas por indivíduos, supõe-se que seu *modus operandi* – e suas conclusões – sejam produto das convicções humanas.

A principal preocupação reside no risco da incorporação de valores humanos negativos nas decisões automatizadas. Isso ocorre porque a repetição observada em decisões anteriores é

utilizada para o treinamento do sistema, e presume-se que, se o algoritmo se baseia em dados históricos contaminados pelo preconceito de quem os programou, ele reproduzirá, de forma sistêmica, os mesmos padrões preconceituosos que serviram de base para o seu processamento.

Um exemplo frequentemente citado nas discussões sobre o viés algorítmico na justiça é o sistema COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions - Perfil de Gerenciamento de Criminoso Correcional para Sanções Alternativas). Esse sistema é utilizado na justiça criminal dos Estados Unidos com o objetivo de auxiliar o magistrado na previsão do risco de reincidência do réu. Sua utilização polêmica, baseada em critérios subjetivos, abriu espaço para o surgimento de uma discussão acerca do perigo que a integração da tecnologia pode representar para grupos historicamente marginalizados.

Indubitavelmente, essa discussão deve ser estimulada quando se trata da utilização de novas tecnologias no sistema judiciário, haja vista que a concepção de democratização da justiça não pode estar vinculada à reprodução e perpetuação de estruturas reconhecidamente preconceituosas. Não obstante, é de suma importância reconhecer que a integração entre a tecnologia e o Poder Judiciário proporciona inúmeros benefícios para a prestação jurisdicional, dentre eles, a democratização do acesso à justiça. Partindo do pressuposto de que a máquina reproduz vieses humanos, é necessário manter a supervisão e monitoramento dos sistemas pelos indivíduos para impedir a reprodução de qualquer ato discriminatório, conciliando os deveres de cuidado e vigilância social com a contribuição positiva da IA para os sistemas de justiça.

4. O CONCEITO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE ALTO RISCO À LUZ DO PROJETO DE LEI 2.338/23

O projeto de lei 2.338/23, que pode ser aprovado em breve pelo Senado Federal, sob a relatoria do senador Eduardo Gomes (PL/TO), regulamenta a utilização da inteligência artificial em âmbito nacional. Em seu capítulo III, ele propõe uma categorização dos sistemas de IA a partir do grau de risco que cada um representa para a sociedade. Tal classificação ocorreria antes da circulação do sistema no mercado e seria feita por seu próprio fornecedor.

Dentro da categorização proposta, o projeto de lei prevê que são considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para a administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei (art. 17, inc. VII, do PL). Para os sistemas considerados de alto risco, o

operador deverá responder objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

O projeto de lei 2.338/23 é capaz de iniciar um intenso debate; há que se discutir sobre qual é o critério utilizado pelos legisladores para definir um sistema de alto risco. Como apontado anteriormente, o Poder Judiciário brasileiro utiliza sistemas de inteligência artificial cotidianamente, como forma de acelerar o andamento processual e desafogar o número de tarefas dos servidores, bem como para auxiliar os magistrados em suas decisões. Esse auxílio, por sua vez, não se confunde com uma atribuição de substituição; não é a inteligência artificial que analisa as questões subjetivas do caso concreto e decide. No Brasil, seu papel é principalmente objetivo e mecânico, o que não representa um alto risco para a sociedade.

5. OS BENEFÍCIOS DA APRENDIZAGEM DE MÁQUINA PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No Judiciário brasileiro, a aprendizagem de máquina desponta como a técnica mais difundida entre os sistemas de inteligência artificial, estando presente em 77% dos que são utilizados atualmente. O software de aprendizagem é submetido a um processo de "treinamento" com dados, com o propósito de desenvolver seu próprio modelo para uma determinada tarefa e as estratégias necessárias para sua execução. Em essência, o software é capaz de se autoconfigurar a partir de uma repetição inicial.

Diferentemente da realidade nos Estados Unidos, como observado no sistema COMPAS, no Brasil, os sistemas de inteligência artificial não são empregados para automatizar o cálculo de penas, para analisar a possibilidade de reincidência criminal ou para interpretar aspectos subjetivos que fundamentam as decisões judiciais. Na prática, o que nota-se é a utilização de sistemas automatizados para apoiar as secretarias e os gabinetes. Nesse contexto, os sistemas desempenham funções objetivas como triagem, agrupamento de processos semelhantes e controle de prazos. Nessas situações, o foco da tecnologia é a automação de tarefas rotineiras e mecânicas, o que resulta em uma maior agilidade no processamento e eficiência para os profissionais diante do grande volume de processos.

Um exemplo da utilização benéfica da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro é o Monitor do Trabalho Decente. Essa ferramenta é utilizada pela Justiça do Trabalho desde 2023, e apresenta uma solução da inteligência artificial que reúne dados sobre diferentes processos julgados relativos aos temas: trabalho infantil, assédio sexual, contratos de aprendizagem e trabalho análogo ao escravo.

Para desenvolver este sistema, empregou-se um algoritmo fundamentado em regras estabelecidas por magistrados e servidores, englobando palavras, expressões e legislações. Por meio de mecanismos de busca textual, o algoritmo identifica e categoriza decisões judiciais, acórdãos e sentenças nas quatro áreas. Esses documentos foram disponibilizados na Plataforma Sinapses do CNJ para que magistrados e servidores da Justiça do Trabalho pudessem avaliar e validar a classificação, registrando se estava correta ou não. Com base nessa validação, um segundo modelo utilizando aprendizagem de máquina foi treinado, sob supervisão, com base nos documentos já validados. A média de precisão do modelo é de 80%.

O Monitor de Trabalho Decente é um exemplo de utilização benéfica da inteligência artificial no sistema judicial. Ele permite um expressivo mapeamento tecnológico de casos de alta relevância para a Justiça, mas está sujeito à supervisão e análise de servidores de carne e osso, o que proporciona a sensibilidade necessária para que não haja espaço para falhas.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa realizada abordou a interseção entre a tecnologia e o sistema judiciário, destacando a necessidade de atualização para se alinhar aos desafios contemporâneos e às demandas da sociedade, que está em constante evolução. A partir da análise das implicações da integração da inteligência artificial, revela-se a dualidade inerente ao progresso tecnológico, ressaltando tanto seus benefícios quanto os desafios éticos e práticos observados. Dentre eles, os perigos associados à reprodução de vieses e preconceitos humanos nos algoritmos, o que instiga a necessidade de vigilância e supervisão constantes.

A análise do Projeto de Lei 2.338/23 inaugura o debate em torno da categorização dos sistemas de IA quanto ao seu grau de risco, acarretando reflexões sobre os critérios adotados para definir o perigo desses sistemas e a responsabilidade dos operadores diante dos danos causados. O PL suscita questionamentos relevantes sobre como promover a proteção dos direitos individuais e a promoção da equidade no acesso à justiça, sem prejuízo dos benefícios gerados pela IA que são observados no sistema judiciário do Brasil.

Por fim, os exemplos concretos de aplicação da aprendizagem de máquina no contexto jurídico brasileiro, como o Monitor do Trabalho Decente, ressaltam os benefícios tangíveis da integração responsável entre tecnologia e justiça. Essas iniciativas demonstram a capacidade da inteligência artificial de potencializar a eficiência, transparência e acessibilidade do sistema judiciário, desde que acompanhadas de uma supervisão humana criteriosa para garantir a equidade e justiça em sua aplicação.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. *How we analyzed the Compas recidivism algorithm*. Pro Publica, 23, mai 2016. Disponível: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. *Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 5 mai. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CIAPJ/FGV Conhecimento. *Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário*. 2 ed., Rio de Janeiro, 2022. Disponível: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf.

CNJ; PNUD; CJF; STJ; TSE; CSJT. *1 ano de Justiça 4.0: resultados e avanços do programa que vem transformando o Judiciário brasileiro com inovação e tecnologia*. Conselho Nacional de Justiça, jan. 2022. Disponível em: [1anodej4-0.pdf \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em 10 mai. 2024.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio e ALMADA, Marco. *Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial*. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./jun. 2021, aqui, p.165. Disponível: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>.

MARRAFON, Marco Aurélio. *Filosofia da linguagem e limites da IA na interpretação jurídica (parte II)*. Conjur, 8 jun 2020. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/constituicao-poder-filosofia-limites-ia-interpretacao-juridica-parte-ii>.

PINTO, Lucas Baffi Ferreira; SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos. *Avanço tecnológico e o processo judicial eletrônico à luz do acesso à justiça*. Florianópolis: XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, UFPR, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/27ixgmd9/wx13d59i/8Ie17xzK6rgpGNpL.pd>. Acesso em: 10 de maio de 2024.